REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

VAZAMENTO DE DADOS E A LGPD: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONTROLADORES E OPERADORES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

DATA BREACH AND THE DATA BREACH AND THE LGPD: THE CIVIL LIABILITY OF CONTROLLERS AND OPERATORS FOR MORAL AND MATERIAL DAMAGES

VIOLACIÓN DE DATOS Y LGPD: LA RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS RESPONSABLES Y OPERADORES POR DAÑOS MORALES Y MATERIALES

João Matheus de Andrade Cruz
Acadêmico de Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil.
joaomatheus052@gmail.com

Melissa Vitória Bizerril Sá da Silva
Acadêmica de Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil.
melissavr31@gmail.com

Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Professor Orientador, Faculdade Santa Teresa, Brasil.
professorpauloqueiroz@gmail.com

Resumo

A circulação massiva de dados pessoais, intensificada pelas dinâmicas digitais contemporâneas, reposiciona o debate jurídico em torno da proteção da informação e dos efeitos decorrentes de sua exposição indevida. Incidentes de vazamento passam a ocupar lugar recorrente nas discussões, não apenas pela dimensão técnica que envolvem, mas, sobretudo, pelas repercussões jurídicas associadas à violação de direitos individuais. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece parâmetros normativos que disciplinam o tratamento de dados e delimitam a atuação dos agentes responsáveis, criando um campo de análise que exige articulação entre responsabilidade civil e proteção de dados. A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compreensão mais organizada desses parâmetros, diante da crescente judicialização envolvendo pedidos de reparação por danos decorrentes da exposição de informações pessoais. Observa-se, nesse cenário, certa dificuldade na definição dos critérios de responsabilização, especialmente quando se consideram as funções distintas de controladores e operadores. Assim, o estudo tem como objetivo central analisar a responsabilidade civil dos agentes de tratamento em situações de vazamento de dados pessoais, com ênfase na reparação de danos morais e materiais. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica. Como possível contribuição, destaca-se a sistematização dos fundamentos jurídicos aplicáveis à responsabilização nesses casos, favorecendo uma leitura mais consistente da legislação e ampliando o debate acadêmico sobre a matéria.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

Palavras-chave: Privacidade. Indenização. Segurança da informação. Direitos da personalidade.

Abstract

The massive circulation of personal data, intensified by contemporary digital dynamics, repositions the legal debate surrounding information protection and the effects of its improper exposure. Data breach incidents are becoming increasingly common in discussions, not only due to the technical dimension involved, but above all because of the legal repercussions associated with the violation of individual rights. In this context, the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018) establishes normative parameters that govern data processing and delimit the actions of responsible agents, creating a field of analysis that requires articulation between civil liability and data protection. The relevance of this research stems from the need for a more organized understanding of these parameters, given the increasing litigation involving claims for damages resulting from the exposure of personal information. In this scenario, a certain difficulty is observed in defining the criteria for liability, especially when considering the distinct functions of controllers and operators. Thus, the central objective of this study is to analyze the civil liability of data processing agents in situations of personal data breaches, with an emphasis on the compensation for moral and material damages. To this end, a qualitative approach is adopted, developed through a literature review. As a possible contribution, the systematization of the legal foundations applicable to liability in these cases stands out, favoring a more consistent reading of the legislation and broadening the academic debate on the subject.

Keywords: Privacy. Compensation. Information security. Personality rights.

Resumen

La circulación masiva de datos personales, intensificada por las dinámicas digitales contemporáneas, reposiciona el debate jurídico en torno a la protección de la información y los efectos resultantes de su exposición indebida. Los incidentes de filtración pasan a ocupar un lugar recurrente en las discusiones, no sólo por la dimensión técnica que implican, sino, sobre todo, por las repercusiones jurídicas asociadas a la violación de derechos individuales. En este contexto, la Ley General de Protección de Datos (Ley N° 13.709/2018) establece parámetros normativos que regulan el procesamiento de datos y delimitan las acciones de los agentes responsables, creando un campo de análisis que requiere articulación entre responsabilidad civil y protección de datos. La relevancia de la investigación surge de la necesidad de una comprensión más organizada de estos parámetros, dada la creciente judicialización de las solicitudes de indemnización por daños resultantes de la exposición de datos personales. En este escenario, existe cierta dificultad para definir criterios de rendición de cuentas, especialmente cuando se consideran las distintas funciones de controladores y operadores. Así, el objetivo central del estudio es analizar la responsabilidad civil de los encargados del procesamiento en situaciones de fuga de datos personales, con énfasis

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

en la reparación de daños morales y materiales. Para ello se adoptó un enfoque cualitativo, desarrollado a través de una revisión bibliográfica. Como posible aporte, se destaca la sistematización de los fundamentos jurídicos aplicables a la responsabilidad en estos casos, favoreciendo una lectura más consistente de la legislación y ampliando el debate académico sobre la materia.

Palabras clave: Privacidad. Indemnidad. Seguridad de la información. Derechos de la personalidad.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação do fluxo de informações em ambientes digitais reposicionou os dados pessoais como ativos de elevada relevância jurídica, econômica e social. Nesse cenário, o vazamento de dados deixa de ser um evento meramente técnico e passa a integrar o campo das preocupações normativas, sobretudo quando associado à violação de direitos da personalidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), no Brasil, estrutura um regime próprio de tratamento de dados e, ao mesmo tempo, estabelece parâmetros de responsabilização para os agentes envolvidos nessas atividades. A presença de controladores e operadores, com atribuições distintas, introduz complexidades adicionais na delimitação de deveres e na imputação de responsabilidade, especialmente diante de incidentes de segurança que resultam em exposição indevida de informações pessoais (Brasil, 2018).

Sob essa perspectiva, a investigação justifica-se pela necessidade de sistematização dos elementos jurídicos que sustentam a responsabilização civil no contexto da proteção de dados. Não se trata apenas de identificar a ocorrência de um dano, mas de compreender as condições que permitem sua imputação e reparação, considerando a especificidade do regime instituído pela LGPD. A relevância do tema decorre da recorrência de incidentes de vazamento, que atingem tanto indivíduos quanto organizações, e da consequente ampliação de demandas judiciais envolvendo pedidos de indenização por danos morais e materiais. Além disso, a consolidação de entendimentos doutrinários contribui para maior coerência interpretativa no tratamento dessas situações.

A problemática de pesquisa emerge da dificuldade em estabelecer, com precisão, os contornos da responsabilidade civil atribuída aos controladores e operadores em casos de vazamento de dados pessoais. A distinção funcional entre esses agentes, aliada à diversidade de situações fáticas em que os incidentes ocorrem, impõe desafios à definição de critérios objetivos para a responsabilização. Acrescenta-se a isso a necessidade de aferição dos danos, sobretudo os de natureza moral, cuja configuração nem sempre se apresenta de forma evidente. Nesse contexto, formula-se a seguinte questão: em que medida controladores e operadores podem

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

ser responsabilizados civilmente por danos morais e materiais decorrentes de vazamento de dados pessoais segundo a LGPD?

Quanto aos objetivos, estabelece-se como objetivo geral analisar a responsabilidade civil dos controladores e operadores no vazamento de dados pessoais à luz da LGPD, quanto à reparação de danos morais e materiais. Em desdobramento, definem-se como objetivos específicos examinar os fundamentos da responsabilidade civil previstos na LGPD, identificar as hipóteses de responsabilização de controladores e operadores em casos de vazamento de dados e analisar os critérios para a configuração de danos morais e materiais em tais situações. A articulação desses objetivos permite uma abordagem progressiva, que parte da base normativa e alcança a discussão dos efeitos jurídicos decorrentes dos incidentes de segurança.

No que se refere à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica sistematizada e análise interpretativa do ordenamento jurídico aplicável. O procedimento metodológico inicia-se com a definição de descritores de busca, dentre os quais se destacam “responsabilidade civil”, “LGPD”, “vazamento de dados”, “dados pessoais”, “danos morais” e “danos materiais”. A partir desses termos, realiza-se o levantamento de produções acadêmicas nas bases de dados Google Acadêmico, Portal de Periódicos CAPES e SciELO, priorizando artigos científicos, livros e trabalhos jurídicos que abordam a temática da proteção de dados e da responsabilidade civil.

Na sequência, procede-se à seleção do material com base em critérios de pertinência temática e atualidade, seguida de leitura analítica e fichamento das principais contribuições teóricas. O conteúdo é então sistematizado por categorias jurídicas centrais, como tratamento irregular, dever de segurança, dano e nexo causal, permitindo a construção de uma análise crítico-interpretativa. Essa etapa envolve a articulação entre os dispositivos legais da LGPD e os entendimentos doutrinários identificados, com o objetivo de conferir coerência e densidade teórica à investigação.

As possíveis contribuições da pesquisa concentram-se na organização conceitual dos elementos que compõem a responsabilidade civil no âmbito da proteção de dados, com ênfase na atuação de controladores e operadores, além da sistematização dos critérios de imputação de responsabilidade em casos de vazamento de dados pessoais. Ademais, o estudo contribui para o aprimoramento do debate acadêmico e para o desenvolvimento de interpretações mais consistentes sobre a aplicação da LGPD, ao estabelecer uma conexão estruturada entre fundamentos normativos e construção doutrinária.

2. MARCO TEÓRICO

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

2.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD: CONCEITO E PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A informação tecnológica, de acordo com Souza e Edler (2022), integrou-se de maneira acelerada à dinâmica social contemporânea, consolidando um cenário em que praticamente todos os atos da vida cotidiana passam a ser registrados, armazenados e processados em ambientes digitais, com especial incidência sobre os dados pessoais. Tal realidade redefine as fronteiras da privacidade, ao mesmo tempo em que amplia a exposição dos indivíduos a riscos decorrentes do uso indevido ou da violação dessas informações. Nesse contexto, a responsabilidade civil pelo vazamento de dados assume papel central na ordem jurídica, ao funcionar como mecanismo de resposta às lesões ocasionadas pela quebra da segurança informacional. A possibilidade de rastreamento e difusão massiva de dados intensifica os efeitos do dano, o que reforça a necessidade de atribuição de deveres rigorosos aos agentes de tratamento. A responsabilização, assim, não se limita à recomposição de prejuízos, mas também se insere como elemento regulador das condutas, exigindo a adoção de práticas que reduzam a ocorrência de incidentes e assegurem maior proteção aos titulares de dados pessoais.

Nesse sentido, Souza e Edler (2022, p. 3120) reforçam como o crescente uso das redes têm demonstrado a necessidade da regulamentação referente a possíveis utilização e vazamento de dados sem autorização, inclusive para práticas ilícitas:

> Ressalte-se que, para aquisição ou acesso a páginas eletrônicas e produtos, é necessário o fornecimento de dados pessoais, que gera um elemento caracterizador do contrato firmado entre as partes. No entanto, todo esse avanço tecnológico e a propagação de dados já mostrou um lado negativo, o qual expõe a intimidade e a capacidade de escolha dos usuários aos interesses das grandes corporações. Por tanto, essa vulnerabilidade de dados tornou-se pauta de discussão nos quesitos sobre a necessidade de proteção e regulamentação, assim como, a imposição de limites, pois tal fato infringe o direito à privacidade, que é um direito fundamental. Frisa-se que a legislação, até pouco tempo atrás, não delimitava de maneira clara quais os princípios e regras que deveriam ser aplicados, em casos de vazamento de dados, bem como, de qual maneira a proteção poderia ser materializada. Houve, portanto, a necessidade de regulamentação da proteção, e assim foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no 13.709 de 2018).

Conforme dissertam Silva, Silva e Leocádio (2025), considera-se responsabilidade civil, no âmbito do vazamento de dados, como um campo em reorganização, no qual os elementos clássicos passam a conviver com exigências normativas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

próprias da proteção informacional. A noção de ilícito não se esgota na violação direta de um dever jurídico, mas se conecta à inobservância de padrões de segurança e de governança de dados. O dano, por sua vez, não se restringe à dimensão econômica, alcançando a esfera dos direitos da personalidade, cuja lesão decorre da exposição indevida de informações pessoais. Já o nexo causal assume contornos mais difusos, considerando a multiplicidade de agentes e a cadeia de tratamento de dados, o que exige um exame mais refinado das circunstâncias fáticas que envolvem o evento danoso.

Rocha e Silva Horita (2024) desenvolvem a compreensão de que a Lei Geral de Proteção de Dados introduz parâmetros que dialogam com a teoria do risco, especialmente ao atribuir deveres objetivos aos agentes de tratamento. A responsabilidade civil, nesse contexto, aproxima-se de um regime que valoriza a prevenção e a gestão de riscos, deslocando o eixo interpretativo da culpa para a verificação do cumprimento de deveres legais e técnicos. Ainda que a legislação não elimine por completo a análise subjetiva, a ênfase recai sobre a conduta esperada dos controladores e operadores, sobretudo no que se refere à adoção de medidas aptas a evitar incidentes de segurança. A falha nesse dever de cuidado passa a constituir elemento relevante para a configuração do dever de indenizar.

Nessa mesma linha de pensamento, porém com adição de perspectivas, Corrêa e Andrade (2025), ao tratarem da responsabilidade das empresas no tratamento de dados pessoais, destacam a incidência de princípios que orientam a atuação dos agentes econômicos. A boa-fé objetiva, a transparência e a segurança emergem como vetores interpretativos que informam tanto a licitude do tratamento quanto a aferição de eventual responsabilidade. Nesse cenário, a responsabilidade civil não se apresenta apenas como mecanismo de reação ao dano já consumado, mas também como instrumento de conformação de condutas, na medida em que impõe padrões mínimos de atuação. A violação desses princípios não apenas fragiliza a legitimidade do tratamento de dados, mas também reforça a possibilidade de imputação de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes.

Capanema (2020), ao examinar a estrutura normativa da LGPD, ressalta que a responsabilização civil dos agentes de tratamento se ancora em um sistema que combina elementos subjetivos e objetivos. A legislação estabelece hipóteses em que a demonstração da culpa se mostra relevante, ao passo que, em outras situações, a simples ocorrência do dano associada ao descumprimento de deveres legais já conduz à responsabilização. Tal configuração evidencia uma tentativa de adaptação do direito civil às especificidades do ambiente digital, no qual a assimetria informacional e a vulnerabilidade do titular dos dados demandam mecanismos mais eficazes de proteção. A responsabilidade, assim, assume função que transcende a reparação, alcançando a disciplina das práticas de tratamento de dados.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

Novakoski e Naspolini (2020) apontam que a aplicação da responsabilidade civil na LGPD envolve desafios interpretativos relacionados à delimitação dos pressupostos e à definição dos critérios de imputação. A identificação do dano, sobretudo em sua dimensão moral, nem sempre se apresenta de forma imediata, exigindo construção argumentativa que considere a potencialidade lesiva do vazamento de dados. Além disso, a verificação do nexo causal torna-se mais complexa diante da atuação conjunta de múltiplos agentes, o que demanda análise detalhada das funções desempenhadas por cada um na cadeia de tratamento.

Nesse quadro, a responsabilidade civil revela-se como instrumento dinâmico, cuja aplicação depende de leitura sistemática da legislação e de seus princípios orientadores.

2.2 RESPONSABILIZAÇÃO DE CONTROLADORES E OPERADORES: DEFINIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE TRATAMENTO

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece um regime jurídico específico para os agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais, distinguindo, de forma funcional, as figuras do controlador e do operador. O controlador é compreendido como o agente responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados, isto é, aquele que define as finalidades e os meios de sua realização. Já o operador atua na execução dessas atividades, tratando os dados em nome do controlador e conforme suas instruções. Essa diferenciação não se limita a um aspecto conceitual; ela projeta efeitos diretos na atribuição de deveres jurídicos e, consequentemente, na delimitação da responsabilidade civil em casos de violação da legislação (Brasil, 2018; Silva; Silva; Leocádio, 2025).

A diferenciação entre controlador e operador, para fins de imputação de responsabilidade, exige análise que ultrapasse a definição formal e alcance a atuação concreta de cada agente no ciclo de tratamento de dados, conforme destacam Corrêa e Andrade (2025). O controlador, ao estabelecer as finalidades e os meios do tratamento, responde, por exemplo, quando define políticas inadequadas de segurança ou opta por sistemas sabidamente vulneráveis, dando causa ao vazamento. Já o operador, embora atue sob suas diretrizes, pode ser responsabilizado quando executa o tratamento em desconformidade com as instruções lícitas ou quando deixa de adotar medidas técnicas básicas, como controle de acesso ou proteção contra invasões. Em hipóteses envolvendo serviços terceirizados de armazenamento em nuvem, a imputação depende da verificação de quem detinha o controle decisório sobre a segurança dos dados e de quem falhou na sua implementação, o que reforça a necessidade de análise funcional da atuação de cada agente, como também apontam Silva et al. (2025). Assim, a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

responsabilização não decorre apenas da posição ocupada, mas da contribuição efetiva de cada agente para a ocorrência do dano.

No plano da responsabilização, a LGPD adota como premissa a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais — individuais ou coletivos — decorrentes do tratamento irregular de dados pessoais. A regra geral indica que tanto o controlador quanto o operador respondem pelos prejuízos que causarem no exercício de suas atividades, desde que configurado o nexo entre a conduta e o dano experimentado pelo titular. A responsabilização, portanto, não se restringe àquele que detém o poder decisório, alcançando também o agente que materializa o tratamento, na medida em que sua atuação integra a cadeia de processamento de dados (Brasil, 2018; Silva; Silva; Leocádio, 2025).

Em determinadas circunstâncias, a legislação prevê a responsabilização solidária entre os agentes de tratamento. O operador, por exemplo, passa a responder solidariamente quando descumpre as obrigações impostas pela LGPD ou quando deixa de seguir as instruções lícitas do controlador, sendo, nesses casos, equiparado a este para fins de imputação de responsabilidade. De forma semelhante, controladores que participam conjuntamente de uma mesma operação de tratamento que resulte em dano ao titular também se sujeitam à responsabilidade solidária, o que implica a possibilidade de o titular exigir a reparação integral de qualquer um dos envolvidos. Tal mecanismo busca assegurar maior efetividade na tutela dos direitos, evitando que a complexidade das relações entre agentes dificulte a reparação do dano (Brasil, 2018; Corrêa; Andrade, 2025).

Associado a essa lógica, destaca-se o direito de regresso, que permite ao agente que suportou o ônus da indenização buscar o ressarcimento proporcional junto aos demais responsáveis pelo evento danoso. Essa previsão introduz um elemento de equilíbrio interno entre os agentes de tratamento, distribuindo a responsabilidade conforme a participação de cada um na ocorrência do dano. A análise dessa participação demanda a verificação concreta das condutas adotadas, das funções desempenhadas e do grau de contribuição para o resultado lesivo (Brasil, 2018; Corrêa; Andrade, 2025).

Por outro lado, a caracterização do tratamento irregular — frequentemente associada a situações de vazamento de dados — constitui elemento central para a configuração da responsabilidade civil. Considera-se irregular o tratamento que não observa as disposições da LGPD ou que deixa de oferecer o nível de segurança que o titular pode razoavelmente esperar. Essa avaliação envolve múltiplos fatores, como a forma de realização do tratamento, os riscos inerentes à atividade e as técnicas disponíveis à época dos fatos. A ausência de medidas de segurança adequadas, quando vinculada à ocorrência do dano, conduz à responsabilização do agente, reforçando a exigência de adoção de práticas compatíveis com os padrões legais e técnicos aplicáveis (Brasil, 2018; Capanema, 2020).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

A dinâmica processual que envolve a responsabilização por vazamento de dados incorpora mecanismos voltados à redução das assimetrias probatórias entre os agentes de tratamento e os titulares. Nesse sentido, a possibilidade de inversão do ônus da prova assume papel relevante, ao permitir que o encargo probatório seja deslocado em favor do titular quando presentes determinados pressupostos. A verossimilhança das alegações, a hipossuficiência técnica ou informacional do titular, bem como a excessiva onerosidade na produção da prova, constitui critérios que autorizam essa redistribuição. A medida não altera a estrutura da responsabilidade civil, mas interfere diretamente na forma de sua demonstração em juízo, facilitando a tutela de direitos diante da complexidade técnica que envolve o tratamento de dados (Brasil, 2018; Novakoski; Naspolini, 2020).

Por outro lado, a legislação também delimita hipóteses específicas de exclusão de responsabilidade, as quais operam como exceções ao dever de indenizar. Controladores e operadores não serão responsabilizados quando conseguirem demonstrar, de forma consistente, que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é imputado, afastando, assim, o nexo entre sua atuação e o dano alegado. De igual modo, a comprovação de que o tratamento foi realizado em conformidade com a legislação de proteção de dados descaracteriza a ilicitude da conduta, impedindo a configuração da responsabilidade civil. Acresce-se a essas hipóteses a ocorrência de culpa exclusiva do titular ou de terceiros, situação em que o evento danoso se desvincula da esfera de atuação dos agentes de tratamento (Brasil, 2018; Capanema, 2020).

Ainda sob essa perspectiva, a análise dessas excludentes exige exame minucioso das circunstâncias fáticas que envolvem o incidente, especialmente quanto à identificação do fluxo de dados e das condutas efetivamente praticadas por cada agente. A simples alegação de conformidade não se mostra suficiente; impõe-se a demonstração de que foram adotadas medidas técnicas e organizacionais adequadas, compatíveis com os riscos inerentes ao tratamento realizado. A aferição da culpa exclusiva de terceiro, por sua vez, demanda a comprovação de que o evento danoso decorreu de fator externo imprevisível e inevitável, sem relação com falhas na segurança ou na gestão dos dados (Brasil, 2018; Souza; Edler, 2022).

No campo da resolução de conflitos, a legislação admite a possibilidade de conciliação direta entre controlador e titular em situações de vazamentos individuais ou acessos não autorizados. Tal mecanismo favorece a solução célere de controvérsias, evitando a judicialização imediata e permitindo a reparação mais rápida dos danos eventualmente sofridos. Não havendo acordo, contudo, a atuação estatal se impõe por meio da aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização civil (Brasil, 2018; Corrêa; Andrade, 2025).

Nesse contexto, destaca-se a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para fiscalizar e sancionar condutas que violem a LGPD. As penalidades

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

variam desde advertências até a imposição de multas que podem alcançar até 2% do faturamento da pessoa jurídica, limitadas ao teto de cinquenta milhões de reais por infração. A incidência dessas sanções não substitui o dever de indenizar, mas atua de forma complementar, reforçando o caráter normativo e disciplinador da legislação. A coexistência entre responsabilidade civil e sanções administrativas evidencia um modelo de proteção que articula reparação, prevenção e repressão, direcionado à conformação das práticas de tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018; Souza; Edler, 2022).

Capanema (2020) destaca que a responsabilidade civil na LGPD não se ajusta integralmente aos modelos clássicos do direito civil, exigindo uma leitura sistemática de seus dispositivos para a correta identificação de seu regime jurídico. A presença de deveres legais específicos, como a adoção de medidas de segurança e governança, indica que a análise da responsabilidade não pode se limitar à verificação de culpa em sentido estrito. Ainda assim, elementos tradicionais, como a conduta e o nexo causal, permanecem relevantes, o que afasta a adoção automática de um modelo puramente objetivo. Esse arranjo normativo evidencia a necessidade de enfrentamento teórico mais cuidadoso, especialmente diante da complexidade das relações que envolvem o tratamento de dados pessoais.

Nesse contexto, Novakoski e Naspolini (2020) sistematizam o debate ao identificarem três correntes interpretativas: subjetiva, objetiva e híbrida. A vertente subjetiva sustenta a indispensabilidade da comprovação de culpa, mantendo a lógica tradicional da responsabilidade civil. Em contraposição, a corrente objetiva fundamenta-se na teoria do risco, considerando que a atividade de tratamento de dados, por sua própria natureza, impõe riscos aos titulares, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. Já a perspectiva híbrida propõe uma solução intermediária, reconhecendo que a LGPD estabelece deveres legais cuja violação pode ensejar responsabilização independentemente da prova de culpa, sem, contudo, afastar completamente sua análise em situações específicas.

Rocha e Silva Horita (2024), ao examinarem a aplicação prática desse regime, indicam que a tendência interpretativa se aproxima da concepção híbrida, especialmente em contextos de vazamento de dados decorrentes de falhas na segurança da informação. Nessas hipóteses, a responsabilização tende a assumir contornos objetivos quando evidenciada a ausência de medidas adequadas de proteção, enquanto a demonstração de diligência técnica pode reintroduzir a discussão sobre a culpa. Corrêa e Andrade (2025) e Silva et al. (2025) reforçam essa leitura ao apontarem que a imputação de responsabilidade deve considerar tanto o cumprimento dos deveres legais quanto a conduta efetiva dos agentes, consolidando um modelo que combina prevenção de riscos e análise do comportamento, sem se restringir a categorias rígidas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

Assim, torna-se possível observar que a responsabilização de controladores e operadores na LGPD decorre da delimitação de suas funções no ciclo de tratamento de dados pessoais. O controlador, ao definir finalidades e meios, assume posição central na gestão dos riscos, enquanto o operador executa as atividades conforme instruções recebidas. A responsabilidade pode alcançar ambos, inclusive de forma solidária, quando suas condutas contribuem para o dano. A distinção entre esses agentes orienta a correta imputação, mas não afasta a análise concreta das circunstâncias. O direito de regresso assegura a repartição interna do encargo indenizatório. Desse modo, consolida-se um modelo que combina definição funcional e efetividade na reparação dos danos.

2.3 HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE VAZAMENTO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados estrutura um regime de responsabilização que vincula diretamente a atividade de tratamento de dados à obrigação de reparar danos decorrentes de violações à segurança e à privacidade das informações pessoais[1]. Nesse cenário, a ocorrência de vazamentos ou de qualquer forma de tratamento irregular não se esgota na constatação de uma falha técnica, mas projeta efeitos jurídicos relevantes, sobretudo quando há lesão a interesses individuais ou coletivos. A disciplina normativa não distingue, para fins de reparação, a natureza do dano, abrangendo tanto prejuízos de ordem material quanto aqueles de caráter moral, o que evidencia a amplitude da tutela conferida aos titulares de dados (Brasil, 2018).

No núcleo dessa disciplina encontra-se o dever de reparar o dano, que se impõe ao controlador ou ao operador sempre que, no exercício de suas atividades, causar prejuízo em violação à legislação de proteção de dados. A obrigação de indenizar não depende exclusivamente da demonstração de um dano patrimonial concreto, alcançando também lesões à esfera extrapatrimonial, como a violação da intimidade, da honra e da autodeterminação informativa. Assim, a responsabilização civil assume contornos que ultrapassam a lógica tradicional da recomposição econômica, incorporando a necessidade de proteção de valores imateriais que se tornam particularmente sensíveis no ambiente digital (Medina, 2021).

[1] Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:
I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

Oliveira e Novais (2024) explicam que a configuração do dano material, nesse contexto, relaciona-se a perdas economicamente mensuráveis, como fraudes, prejuízos financeiros ou utilização indevida de dados para obtenção de vantagens ilícitas. Já o dano moral decorre da própria exposição indevida de informações pessoais, que pode gerar constrangimento, insegurança e abalo à esfera íntima do titular. A análise dessas modalidades não ocorre de forma isolada; frequentemente, ambas se apresentam de maneira concomitante, exigindo do intérprete uma avaliação integrada das consequências do vazamento de dados. A extensão do dano, por sua vez, depende das circunstâncias específicas do caso, incluindo a natureza dos dados expostos, a abrangência da divulgação e os efeitos concretos sobre a vida do titular.

Por outro lado, a caracterização do tratamento irregular constitui elemento determinante para a incidência do dever de indenizar. O vazamento de dados, em regra, é compreendido como uma forma de tratamento em desconformidade com a legislação, especialmente quando decorre da inobservância de normas de segurança ou de falhas na gestão das informações[2]. Considera-se irregular o tratamento que não atende às disposições legais vigentes ou que deixa de oferecer o nível de proteção que o titular pode razoavelmente esperar, tendo em vista as circunstâncias da atividade desenvolvida. Essa expectativa de segurança não é abstrata, sendo aferida a partir de critérios como o modo de tratamento, os riscos envolvidos e as tecnologias disponíveis à época dos fatos (Brasil, 2018).

A ausência de medidas técnicas e administrativas adequadas — como mecanismos de controle de acesso, criptografia ou protocolos de prevenção a incidentes — reforça a caracterização da irregularidade e, quando associada ao dano, consolida a responsabilização do agente de tratamento[3]. Nesse sentido, a falha na adoção de práticas de segurança não se apresenta como mero descuido operacional, mas como violação de um dever jurídico imposto pela legislação. A responsabilização civil, portanto, articula-se com a exigência de conformidade normativa, funcionando simultaneamente como resposta ao dano já ocorrido e como incentivo à

[2] Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo pelo qual é realizado;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.
Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

[3] Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.
CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS
Seção I Da Segurança e do Sigilo de Dados
Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

implementação de padrões mais rigorosos de proteção de dados pessoais (Brasil, 2018).

Para Lima e Bandeira (2024), a disciplina da responsabilidade civil na LGPD não se limita à identificação do dano e à consequente imposição do dever de indenizar, incorporando mecanismos destinados a assegurar a efetividade da reparação. Entre tais mecanismos, destaca-se a responsabilidade solidária, concebida como instrumento de proteção ao titular diante da complexidade das cadeias de tratamento de dados. Corrêa e Andrade (2025) acrescentam que o operador, embora atue sob as diretrizes do controlador, passa a responder solidariamente quando descumpre as obrigações legais ou quando se afasta das instruções lícitas que lhe foram atribuídas, circunstância em que sua atuação deixa de ser meramente executiva e passa a integrar diretamente o evento danoso. De modo semelhante, controladores que participam conjuntamente de operações de tratamento que resultem em prejuízo ao titular também se submetem à solidariedade, o que permite a exigência da reparação integral de qualquer um dos envolvidos, independentemente da distribuição interna de responsabilidades.

Associado a essa lógica, Batistella e Araújo (2025) asseveram que o direito de regresso introduz uma dimensão de ajuste entre os agentes de tratamento, permitindo que aquele que suportou o ônus da indenização busque o ressarcimento proporcional junto aos demais responsáveis. A repartição interna da responsabilidade não se realiza de forma automática, exigindo a análise da conduta de cada agente, da extensão de sua participação e da contribuição efetiva para o resultado lesivo. Essa dinâmica evita a concentração indevida do encargo indenizatório e, ao mesmo tempo, preserva a garantia do titular de obter a reparação de forma integral e célere.

No plano processual, a legislação estabelece mecanismos que favorecem a posição do titular dos dados em eventual demanda judicial. A inversão do ônus da prova[4] figura como um dos principais instrumentos nesse sentido, permitindo ao magistrado atribuir aos agentes de tratamento a responsabilidade de demonstrar a regularidade de suas condutas, especialmente quando presentes a verossimilhança das alegações ou a dificuldade do titular em produzir provas de natureza técnica. A assimetria informacional entre as partes, característica das relações que envolvem tratamento de dados, justifica a adoção dessa medida, que contribui para o equilíbrio processual e para a efetividade da tutela jurisdicional (Brasil, 2018).

[4] II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.
§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.
§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

Além disso, a proteção conferida pela LGPD não se restringe à esfera individual, admitindo a tutela coletiva como via legítima para a reparação de danos decorrentes de vazamentos de dados. A possibilidade de propositura de ações coletivas amplia o alcance da proteção jurídica, sobretudo em situações em que múltiplos titulares são afetados por um mesmo incidente. Ademais, a defesa coletiva evita a fragmentação das demandas e promove maior eficiência na resolução de conflitos, especialmente em contextos de grande escala. Ainda nesse âmbito, quando o tratamento de dados ocorre em relações de consumo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990) permanecem aplicáveis, reforçando o regime de responsabilidade e ampliando as garantias conferidas ao titular, que passa a ser reconhecido também como consumidor vulnerável (Santos; Freitas, 2024).

Por outro lado, a legislação delimita hipóteses específicas de exclusão de responsabilidade, funcionando como limites ao dever de indenizar[5]. Controladores e operadores somente se eximem da responsabilidade quando comprovam que não realizaram o tratamento de dados que lhes é atribuído, afastando a vinculação entre sua atuação e o dano alegado. Também se exclui a responsabilidade quando demonstrado que o tratamento ocorreu em conformidade com a legislação, inexistindo violação normativa capaz de caracterizar o ilícito. Soma-se a essas hipóteses a ocorrência de culpa exclusiva do titular ou de terceiro, situação em que o dano decorre de fator alheio à atuação dos agentes de tratamento, rompendo o nexo causal necessário à responsabilização (Brasil, 2018).

Por fim, a gestão de incidentes de segurança integra o conjunto de deveres impostos ao controlador, que deve comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de eventos que possam acarretar risco ou dano relevante. Essa comunicação não se apresenta como mera formalidade, mas como elemento de transparência e de mitigação dos efeitos do incidente. Em situações de vazamentos pontuais ou acessos não autorizados, admite-se a conciliação direta entre controlador e titular, o que favorece a solução célere da controvérsia e a reparação imediata dos prejuízos[6]. Na ausência de acordo, contudo, permanece íntegra a possibilidade de responsabilização civil, cumulada com a aplicação de sanções administrativas, evidenciando a articulação entre diferentes esferas de controle no âmbito da proteção de dados pessoais (Brasil, 2018).

---

[5] Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:
I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

[6] § 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

A configuração do dano material, no contexto do vazamento de dados pessoais, demanda a demonstração de prejuízo economicamente aferível, não se restringindo à simples ocorrência do incidente, mas à comprovação de efeitos patrimoniais concretos, como fraudes, perdas financeiras ou custos decorrentes da mitigação dos danos, conforme indicam Rocha e Silva Horita (2024).

A análise exige a verificação do nexo causal entre o tratamento irregular e o prejuízo suportado, o que implica reconstrução do percurso dos dados e identificação da relação direta entre a conduta do agente e o resultado danoso. No que se refere ao dano moral, sua caracterização não se reduz à presunção automática diante do vazamento, sendo necessária a avaliação das circunstâncias específicas do caso, como a natureza dos dados expostos, a extensão da divulgação e os efeitos na esfera íntima do titular, conforme destacam Silva et al. (2025).

Corrêa e Andrade (2025) acrescentam que a violação de direitos da personalidade, especialmente em contextos de exposição indevida de informações sensíveis, constitui elemento relevante para a configuração do dano extrapatrimonial, ainda que sua mensuração não se dê em termos econômicos diretos. Dessa forma, a análise dos danos morais e materiais exige abordagem qualitativa e contextualizada, evitando tanto a banalização da indenização quanto a sua restrição indevida, mediante critérios que considerem a efetiva gravidade do evento e suas repercussões.

Diante de tais abordagens, sintetizam-se as hipóteses de responsabilização no quadro a seguir:

Quadro Sintético – Responsabilização Civil na LGPD

Elemento	**Descrição**
Hipóteses de responsabilização	Violação da legislação de proteção de dados; ausência de medidas de segurança adequadas; tratamento irregular; ocorrência de vazamento, acesso não autorizado, perda ou destruição de dados pessoais.
Agentes responsáveis	Controlador (decide sobre o tratamento); Operador (executa o tratamento em nome do controlador).
Responsabilidade do controlador	Direta, em razão do poder decisório sobre o tratamento e da obrigação de garantir conformidade com a LGPD.
Responsabilidade do operador	Ocorre quando descumpre a LGPD ou não observa instruções lícitas do controlador.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

Responsabilidade solidária	Entre controlador e operador, quando configurada atuação conjunta ou falha na execução; entre controladores que participam do mesmo tratamento danoso.
Direito de regresso	Possibilidade de o agente que indenizou o titular exigir dos demais responsáveis a parte proporcional ao grau de participação no dano.
Excludentes de responsabilidade	Prova de inexistência do tratamento; ausência de violação à LGPD; culpa exclusiva do titular ou de terceiro.
Facilitação probatória	Possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular, diante de verossimilhança ou hipossuficiência.
Efeitos indenizatórios	Reparação integral dos danos materiais (prejuízos econômicos) e morais (violação à privacidade, honra, imagem); possibilidade de indenização individual ou coletiva.
Outros efeitos jurídicos	Aplicação de sanções administrativas pela autoridade competente; possibilidade de conciliação direta; coexistência com normas do direito do consumidor, quando aplicável.

Fonte: elaborado pela autora, 2026.

Desta feita, por meio das abordagens realizadas, torna-se possível observar que as hipóteses de responsabilização em caso de vazamento de dados, à luz da LGPD, estruturam-se a partir da verificação do tratamento irregular, da ocorrência de dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pelo titular. A responsabilização alcança controladores e operadores, podendo assumir caráter solidário quando há atuação conjunta ou descumprimento de deveres legais, o que reforça a efetividade da reparação. Ao mesmo tempo, a legislação delimita situações de exclusão de responsabilidade, condicionadas à demonstração de conformidade com a norma ou à ruptura do nexo causal. Nesse arranjo, a responsabilidade civil assume função que ultrapassa a reparação, operando como instrumento de conformação das práticas de tratamento de dados e de fortalecimento da proteção jurídica dos titulares.

3.CONSIDERAÇÕES FINAIS

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

As considerações finais da presente pesquisa organizam-se em consonância com a estrutura desenvolvida ao longo do trabalho, permitindo a retomada progressiva dos eixos analíticos examinados. Inicialmente, no que se refere aos fundamentos da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, verificou-se que o regime jurídico instituído articula elementos clássicos da responsabilidade civil com especificidades decorrentes da tutela da privacidade e da autodeterminação informativa. A noção de dano, aliada à violação de deveres legais de segurança e de tratamento adequado de dados, assume papel estruturante, ao mesmo tempo em que os princípios da boa-fé, da prevenção e da segurança orientam a interpretação e a aplicação das normas, conferindo densidade normativa ao sistema.

Na sequência, ao tratar da responsabilização de controladores e operadores, constatou-se que a LGPD estabelece uma arquitetura funcional que distingue claramente as atribuições desses agentes de tratamento, sem afastar a possibilidade de responsabilização conjunta. O controlador, enquanto responsável pelas decisões relativas ao tratamento de dados, ocupa posição central na cadeia decisória, ao passo que o operador atua de forma vinculada às suas instruções. Ainda assim, a análise demonstrou que essa distinção não impede a imputação de responsabilidade ao operador, sobretudo quando há descumprimento de deveres legais ou inobservância de orientações lícitas, o que conduz à incidência de responsabilidade solidária e amplia as garantias de reparação ao titular dos dados.

Avançando para as hipóteses de responsabilização em caso de vazamento de dados, a pesquisa evidenciou que o tratamento irregular se configura tanto pela violação direta da legislação quanto pela ausência de medidas de segurança aptas a resguardar os dados pessoais contra acessos não autorizados ou situações de perda e exposição indevida. Nesse contexto, a caracterização do dano, seja ele moral ou material, decorre da quebra da expectativa legítima de proteção conferida ao titular, sendo suficiente a demonstração do nexo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado. A previsão de mecanismos como a inversão do ônus da prova e a responsabilização solidária reforça a efetividade do sistema, ao reduzir obstáculos probatórios e assegurar maior proteção aos titulares.

Dessa forma, a análise integrada dos três eixos permite concluir que controladores e operadores podem ser responsabilizados civilmente por danos morais e materiais decorrentes de vazamento de dados pessoais sempre que se verifique a ocorrência de tratamento irregular associado à violação de deveres legais de segurança e conformidade. A responsabilidade apresenta contornos que admitem aproximações com modelos objetivos, especialmente diante do risco inerente à atividade de tratamento de dados, sem afastar completamente a análise de conduta e de culpa em determinadas situações. Assim, a LGPD consolida um regime que privilegia a proteção do titular e a reparação integral dos danos, ao mesmo tempo em que

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

impõe aos agentes de tratamento um elevado padrão de diligência no manejo de informações pessoais.

A resposta à problemática proposta — em que medida controladores e operadores podem ser responsabilizados civilmente por danos morais e materiais decorrentes de vazamento de dados pessoais segundo a LGPD — revela-se, assim, abrangente. A responsabilização ocorre sempre que houver tratamento irregular que resulte em dano, alcançando tanto o controlador quanto o operador, individual ou solidariamente, conforme sua atuação no caso concreto. A imputação independe, em diversas situações, da demonstração estrita de culpa, bastando a violação de deveres legais e a comprovação do nexo com o dano experimentado pelo titular. Ao mesmo tempo, a legislação admite hipóteses de exclusão de responsabilidade, condicionadas à prova de ausência de ilicitude ou de ruptura do nexo causal.

Diante da ausência de jurisprudência consolidada nos tribunais superiores que trate especificamente da configuração de danos morais ou materiais decorrentes de vazamentos de dados pessoais sob a ótica da responsabilidade civil de controladores e operadores, impõe-se o reconhecimento de uma limitação no desenvolvimento da presente pesquisa. Nesse sentido, o estudo circunscreve-se a uma abordagem dogmático-doutrinária, fundamentada na análise da legislação aplicável e nas construções teóricas desenvolvidas pela doutrina especializada. Tal delimitação não compromete a consistência da investigação, mas define seu alcance, concentrando-se na sistematização dos fundamentos jurídicos e na interpretação dos dispositivos da LGPD, sem a incorporação de precedentes judiciais vinculantes ou consolidados sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

BATISTELLA, André Rambo; ARAÚJO, Jailson de Souza. A Responsabilidade Civil Pelo Vazamento De Dados Nas Plataformas Digitais. Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade, v. 5, n. 10, p. 213-238, 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 21, p. 163-170, 2020.

CORRÊA, Yan Lucas Silva; ANDRADE, Henry Guilherme Ferreira. Responsabilidade Cívil Das Empresas E O Tratamento De Dados Pessoais: Proteção De Dados Pessoais E Responsabilidade Civil Dos Fornecedores De Serviços Ou Produtos Em Caso De Vazamento De Dados De Consumidores. Lumen Et Virtus, v. 16, n. 47, p. 3791-3804, 2025.

LIMA, Glenna Farias; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. A (Im) Possibilidade Do Reconhecimento Do Dano Presumido Por Vazamento De Dados Pessoais. Revista Contemporânea, v. 4, n. 10, p. e6145-e6145, 2024.

MEDINA, Maria Eduarda Lana. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: uma análise sobre o dano moral decorrente de vazamento de dados. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)–Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. Conpedi Law Review, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 158-174, 2020.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/pgqvks52
Pages: 1-20

OLIVEIRA, Larissa de Jesus; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: responsabilidade civil no vazamento de informações. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 1614-1631, 2024.

ROCHA, José Vinicius Pires; SILVA HORITA, Fernando Henrique. Vazamento de dados à luz da lei geral de proteção de dados pessoais: Responsabilidade civil dos fornecedores de serviços digitais. Revista Mato-grossense de Direito, v. 2, n. 1, p. 21-38, 2024.

SANTOS, Italo Kelson Pereira; FREITAS, Gisela Carvalho. Vazamento De Dados Pessoais Em Tempos De Informação Instantânea. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 488-504, 2024.

SILVA, Anna Luiza Cardoso; SILVA, Bruna Barbosa; LEOCADIO, Luiza Cardozo. Responsabilidade Civil No Vazamento De Dados. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 11, p. 1765-1785, 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 5, p. 3119-3138, 2022.